



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379983-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SANDRA RODRIGUES DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379983-04.2024.8.26.0000

Agravante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (autor, menor representado pela genitora SANDRA RODRIGUES DE LIMA)

Agravada: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (ré)

Comarca: Taboão da Serra/SP - 3ª Vara Judicial

Processo de origem: 1088121-44.2024.8.26.0002

Magistrado: Dr. Luiz Henrique Lorey

Voto nº 6.554

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral – **Contrato de Plano de Saúde – Indeferimento de tutela provisória de urgência antecipada para que operadora de plano de saúde mantivesse o tratamento multidisciplinar de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em clínica posteriormente descredenciada – Recurso da parte autora -**

Presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória constantes no art. 300 do Código de Processo Civil – Operadora do plano de saúde que não comprovou os requisitos constantes no art. 17 da Lei nº 9.656/1998 (demonstração de outro prestador de serviço equivalente e comunicação prévia de 30 dias em relação ao descredenciamento) – Interrupção do tratamento que poderá causar danos à evolução até então obtida pelo portador de TEA -

Decisão reformada - Recurso provido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão¹ proferida em ação de

¹ Fls. 55/57 dos autos do processo.

obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral², por meio da qual **indeferiu-se tutela provisória** de urgência antecipada para que a ré (ora agravada) mantivesse o tratamento multidisciplinar do autor (ora agravante), que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), na clínica na qual ele já realiza o tratamento³.

Insurgiu-se o agravante informando que a clínica está sendo descredenciada pela agravada. Informou ser necessária a continuidade do tratamento com a mesma equipe multidisciplinar que trabalha na clínica, ressaltando que a interrupção do tratamento acarretará prejuízos significativos no seu desenvolvimento. Defendeu o direito de continuidade do tratamento. Informou que a agravada não demonstrou a existência de clínica que ofereça tratamento equivalente. Sustentou que o descredenciamento da clínica pela agravada foi abusivo. Requereu o provimento do recurso e consequente reforma da decisão para deferimento da tutela provisória.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal⁴.

Contraminuta às fls. 25/35, **sem oposição ao julgamento virtual.**

A Procuradoria de Justiça Cível, em

² Fundada em contrato de plano de saúde.

³ Clínica CAMILA GUILGER CELARI PSICOLOGIA E TREINAMENTO, CNPJ nº 46.226.986/0001-13, posteriormente descredenciada pela operadora do plano de saúde.

⁴ Fls. 16/19 dos autos do presente recurso.

parecer⁵, manifestou-se pelo provimento do recurso, ao menos até que a agravada comprove a existência de prestador de serviço equivalente na rede credenciada.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. O recurso merece provimento. **Fundamento abaixo.**

Embora a agravada tenha o direito de descredenciar qualquer de seus prestadores de serviço e realizar

⁵ Fls. 92/99 dos autos do presente recurso.

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

modificações em sua rede credenciada, **é certo que deve manter o equilíbrio do contrato, bem como observar os princípios da função social do contrato (art. 421, CC) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC).**

Ademais, a substituição de prestador de serviço é permitida desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 9.656/98.

Por ora, não há como avaliar se esses requisitos foram observados. Neste momento processual inexistem documentos demonstrando a existência de outro prestador de serviço equivalente, tampouco a comunicação prévia com 30 dias de antecedência.

Por outro lado, constata-se delicado estado de saúde do agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista, sendo verossimilhante a alegação de que a interrupção do tratamento com a equipe multidisciplinar que atua na clínica apontada, de modo abrupto, poderá acarretar consequências prejudiciais ao tratamento.

Por tais razões, de rigor que, neste momento, seja sublimado o direito à saúde do beneficiário em pleno tratamento médico.

Neste sentido, **a Relatoria do Douto**

Desembargador José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, já se manifestou em julgamentos de casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Unimed Rio que adquiriu a carteira da Golden Cross e que prestava serviços ao autor em São Paulo, por meio da Unimed Paulistana. Alienação compulsória da carteira da Unimed Paulistana que provocou a redução da rede credenciada sem redução do valor da mensalidade. R. sentença de procedência que determinou à ré a prestação de serviços, nos moldes a que se obrigou quando da cessão de carteira pela Golden Cross, imputando-se à parte ré o custeio do tratamento necessário ao autor e seus beneficiários nos estabelecimentos indicados na inicial. Insurgência da Unimed Rio. Obrigação que foi voluntariamente assumida pela ré quando da aquisição da carteira da Golden Cross, devendo manter a rede credenciada no padrão do plano contratado pelos autores até então vigente. Substituição de prestador de serviço que é permitida desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. Art. 17 da Lei nº 9.656/98 que, contudo, não foi observado. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1134540-03.2016.8.26.0100;

Relator (a): José Joaquim dos Santos;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)".

E, ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Art. 1.030, II, DO CPC. PLANO DE SAÚDE. Inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos anteriores à sua vigência ou não adaptados. Tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 123. Afastamento da incidência da Lei nº 9.656/98. Ação de obrigação de fazer. Unimed Rio que adquiriu a carteira da Golden Cross e que prestava serviços ao autor em São Paulo, por meio da Unimed Paulistana. Alienação compulsória da carteira da Unimed Paulistana que provocou a redução da rede credenciada sem redução do valor da mensalidade. Insurgência da Unimed Rio. Obrigação que foi voluntariamente assumida pela ré quando da aquisição da carteira da Golden Cross. Manutenção da abusividade da modificação de padrão da rede credenciada contratada pelo autor, com fundamento no CDC e no Código Civil. R. sentença mantida por outros fundamentos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001706-96.2017.8.26.0101; **Relator (a):**

**José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador:
2ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)".**

**Desta feita, ausente prova cabal de
cumprimento do quanto estabelecido no artigo 17 da lei
9.656/98, há de se conceder a tutela provisória de urgência
para que a agravada mantenha o tratamento do agravante
na clínica apontada nos presentes autos, sendo responsável
pelo integral custeio.**

**6. Ante o exposto, pelo meu voto, dou
provimento integral ao recurso.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora